PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556600-39.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MENANDRO TORRES LINS Advogado (s): BERNARDO TORRES LINS, AVA MOORE NEVES APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado (s):JULIO CESAR GOULART LANES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSALTO À MOTORISTA DO APLICATIVO UBER. INEXISTÊNCIA DE RELACÃO DE CONSUMO ENTRE O MOTORISTA PARCEIRO E A EMPRESA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVENTO DELITUOSO PRATICADO POR SUPOSTO PASSAGEIRO UTILIZANDO-SE DO APLICATIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI COMPLETAMENTE A RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA ARTIGOS 112 e 113 do CÓDIGO CIVIL. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. 1 - Recurso conhecido e parcialmente provido, para condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante do resultado do pleito recursal com sucumbência ínfima da autora/apelante, inverto o ônus sucumbencial, devendo a recorrida, arcar, exclusivamente, com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelante, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. 2 — Trata-se de Apelação interposta por MENANDRO TORRES LINS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador — BA, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n.º 0556600-39.2018.8.05.0001, julgou improcedentes os pedidos considerando que não restou configurada a responsabilidade da apelada por ação ou omissão. 3 — Na hipótese vertente, tem-se que o apelante após atender chamada para uma corrida solicitada por um usuário foi vítima de roubo mediante utilização de arma de fogo e ameaça de morte praticado pelos passageiros do aplicativo UBER, ocasião em que além do abalo sofrido, teve seu carro e pertences subtraídos. 4 — Inicialmente, destaca-se que a relação entre as partes possui natureza civil-contratual, subsumindo-se a hipótese aos ditames do Código Civil e ao disposto no contrato firmado entre as partes, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor uma vez que o motorista parceiro não se enguadra no conceito de destinatário final (artigo 2º do CDC). 5 — Impõe destacar que dentre as características desse modelo inovador de negócios está a transparência, seja em benefício do passageiro, que conhece previamente quem lhe prestará o serviço, seja em benefício do motorista, que, à semelhança da hipótese anterior, tem em seu favor a segurança de que todos que se utilizam do serviço foram devidamente cadastrados e passaram por um crivo criterioso de aprovação. 6 — Em que pese a não incidência do CDC, deverá ser declarada nula ou relativizada qualquer cláusula contratual que venha a excluir a responsabilidade da apelada em ressarcir o prestador de serviço vinculado à plataforma nas situações em que o passageiro se utilizou do aplicativo para praticar condutas delituosas. 7 - A responsabilidade da recorrida se revela patente, notadamente em razão da ausência de investimentos tecnológicos que proporcionem ao condutor do veículo maior segurança no que diz respeito aos passageiros que solicitam o serviço através do aplicativo, assim como a inexistência de ferramentas integradas com as forças de segurança pública do Estado. Outrossim, o total descaso no que concerne a

treinamentos e capacitações voltados aos motoristas parceiros com o intuito de prestar-lhes informações sobre como se comportar em eventos de estresse elevado, evidencia-se a conduta omissiva praticada pela empresa. 8 - A boa-fé objetiva cria deveres positivos, exigindo que os contratantes façam tudo para que o contrato seja cumprido em conformidade com as necessidades do serviço prestado.. Portanto, a conduta omissiva e desidiosa adotada pela UBER viola os princípios da boa fé objetiva, função social do contrato e dignidade da pessoa humana, na medida em que coloca em risco a vida do trabalhador, nos termos dos artigos 112 e 113 do Código Civil: 9 - Diante dos aspectos aqui declinados, registre-se que, quando a plataforma informa ao motorista que determinado usuário solicitou uma corrida, o motorista, ao aceitar, deposita a sua confiança no sistema de segurança adotado pela empresa ré. A falha de informação, portanto, a depender do caso concreto, tem o condão de evidenciar o nexo causal, bem como gerar o dever de indenizar. 10 — O dever de lealdade também foi violado, porque a justa expectativa de guem depositou confiança na plataforma inexistiu a tal ponto de haver a exclusão da parte autora da plataforma, sem contraditório ou ampla defesa. 11 — Ressalta-se que não se trata de averiguação quanto a responsabilidade pelo crime praticado contra o autor, mas a responsabilidade diante da falha no procedimento interno de seguranca e informação, considerando que toda a conduta resultou da utilização da referida plataforma. 12 — Nestas condições, sobejou demonstrado o dano extrapatrimonial. 13 — Na fixação do dano moral deve o julgador levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e tampouco representar valor ínfimo que não sirva como forma de desestímulo ao agente. 14 — Conclui-se que a indenização por dano moral deve ser arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, tendo em vista que cumpre com as funções compensatória e punitiva inerentes ao instituto, não se mostrando exorbitante, notadamente em razão da capacidade econômica da epresa apelada. 15 — De outro modo, tem-se que o alegado dano material não restou devidamente caracterizado. Na hipótese em comento, apesar da comprovação de impossibilidade de exercício da profissão por 14 dias, não restou evidenciado nos autos o valor que a parte apelante ganhava diariamente, razão pela qual não é possível auferir o prejuízo e deferir o pleito. 16 — Recurso conhecido e parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). 17 — Diante do resultado do pleito recursal com sucumbência ínfima da parte autora/apelante, inverto o ônus sucumbencial, devendo a parte apelada, exclusivamente, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0556600-39.2018.8.05.0001, da 2º Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador - BA, apelante MENANDRO TORRES LINS e apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos. III PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Deu-se provimento parcial ao

apelo, à unanimidade. Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556600-39.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MENANDRO TORRES LINS Advogado (s): BERNARDO TORRES LINS, AVA MOORE NEVES APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado (s): JULIO CESAR GOULART LANES RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por MENANDRO TORRES LINS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador - BA, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n.º 0556600-39.2018.8.05.0001, julgou improcedentes os pedidos autorais nos seguintes termos: "Assim, não restou configurada a responsabilidade da ré por ação ou omissão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando o disposto no artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça ao mesmo. P. R. I. Salvador (BA), 30 de março de 2022. Luciana de Carvalho Correia de Mello Juíza de Direito (ID 30808000)". Inicialmente, requer o deferimento da gratuidade da justiça. Alega o apelante, em síntese: "(...) no mês de março de 2017, cadastrou-se na plataforma da empresa UBER, com a finalidade de iniciar o serviço como motorista da referida empresa e prestar servicos de transportes de passageiros aos clientes da empresa acionada. (...) O fato gerador dos danos de que trata a presente ação ocorreu no dia 28 de novembro de 2017, às 17:07 horas, quando o Apelante recebeu um chamado, uma solicitação de um passageiro, do aplicativo UBER, na rua Professor Guiomar Florence, 74, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia, CEP 40279- 750, Brasil. Chegando ao local, o Apelante aguardou os passageiros saírem do prédio residencial. No momento em que os dois passageiros entraram no carro do Apelante, apresentaram—se e pediram para que este pudesse aquardar mais um passageiro". Sustenta: "(...) o Sr. Menandro, de forma educada e prestativa, como regem os princípios da empresa UBER, aguardou o terceiro passageiro adentrar ao carro. Quando todos já estavam no veículo, o Sr. Menandro iniciou a corrida com destino a Pau da Lima, Salvador, Bahia, CEP 41.301-110, Brasil, local pré-estabelecido para a viagem na plataforma do aplicativo da empresa Acionada. Acontece que o Apelante desconfiou dos passageiros e imaginou, por intuição e desconforto, que poderia estar em uma emboscada. Então, o Sr. Menandro compartilhou a corrida com duas pessoas, a Sra. Maria de Fátima e a Sra. Maria Fernanda, mãe e irmã do requerente, respectivamente. Ou seja, executou o procedimento padrão de segurança e indicado da Empresa Acionada. Chegando ao destino final, com tempo de duração de 36 minutos e 13 segundos, equivalente a 14.22 km de distância, os passageiros anunciaram o assalto ao requerente". Ressalta, por conseguinte: "(...) O final do percurso foi o início do filme de terror que o Requerente vivenciou. Os passageiros/assaltantes determinaram que o Autor passasse para o banco traseiro, oportunidade em que os passageiros tiraram a blusa do demandante e a usaram para cobrir os seus olhos. Então os passageiros do aplicativo da UBER, ora assaltantes, iniciaram uma següência de crimes perpetrados contra o Acionante". Salienta ainda que: "No percurso o autor era a todo o momento ameaçado de morte, agredido com socos e cortado nas costas com uma faca. Também era obrigado a gritar iniciais de facções criminosas ao tempo em que sofria diversas torturas psicológicas. Os assaltantes retiraram todos os objetos

de valor que consequiram encontrar no carro e em posse do Sr. Menandro, inclusive os cartões de crédito, exigindo-lhe as senhas. Embora a vítima estivesse o tempo inteiro vendada, sem enxergar nada, percebeu que os assaltantes praticaram vários assaltos e ainda fizeram compras com o cartão de crédito na loja SEAWAY, no Shopping da Bahia, gastando o valor de R\$920,44 e abasteceram o veículo no posto de gasolina Dois Leões no valor de R\$30,00. Entretanto, por volta das 23:00 horas, depois de 05 horas em poder dos assaltantes, o Autor foi abandonado no bairro de Pernambués, sem o veículo, onde foi atirado em uma ribanceira e apedrejado pelos marginais com a intenção de que o Acionante viesse a óbito". Assevera ao final: "Depois de alguns minutos escondido na ribanceira, até ter a certeza de que os assaltantes haviam ido embora, o Sr. Menandro subiu a depressão e conseguiu pedir socorro a um indivíduo que havia acabado de estacionar um veículo naquela rua, de nome Cleber. Juntamente com o veículo do Apelante foram subtraídos os seguintes pertences: CRLV do carro, célula de identidade, CNH, quatro cartões de conta corrente, título de eleitor, carteira de trabalho, um aparelho celular de marca Motorola, modelo moto q, com chip TIM BETA, uma corrente com crucifixo de ouro, um relógio de pulso da marca TOMMY HILFIGER, um Ipod de 160 GB, objetos pessoais diversos, além da quantia em espécie de R\$ 240 reais". Requer o provimento do recurso para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na exordial, condenando a apelada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil reais), bem como danos materiais no valor de R\$1.633,33 (hum mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) referente ao lucro cessante, visto que o autor ficou impossibilitado de exercer a sua profissão pelo período de 14 dias (ID 30808002). A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo (ID 30808005). O feito se encontra em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõe os artigos 937 do CPC e 187 do RI/TJBA. É o relatório. Salvador/BA, 21 de dezembro de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556600-39.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MENANDRO TORRES LINS Advogado (s): BERNARDO TORRES LINS, AVA MOORE NEVES APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado (s): JULIO CESAR GOULART LANES VOTO Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual o conheço. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 4º da Lei Federal 1.060/50. A alegação de insuficiência de recursos por parte do interessado constitui presunção iures tantum, inexistindo na hipótese qualquer dúvida da condição declarada. Trata-se de Apelação interposta por MENANDRO TORRES LINS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2º Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador — BA, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n.º 0556600-39.2018.8.05.0001, julgou improcedentes os pedidos considerando que não restou configurada a responsabilidade da apelada por ação ou omissão. Na hipótese vertente, tem-se que o apelante após atender chamada para uma corrida solicitada por um usuário foi vítima de roubo mediante utilização de arma de fogo e ameaça de morte praticado pelos passageiros do aplicativo UBER, ocasião em que além do abalo sofrido, teve seu veículo e pertences subtraídos. Inicialmente, registre-se que a relação entre as partes possui natureza civil-contratual, subsumindo-se a hipótese aos

ditames do Código Civil e ao disposto no contrato firmado entre as partes, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor uma vez que o motorista parceiro não se enquadra no conceito de destinatário final (artigo 2º do CDC). Impõe destacar que dentre as características desse modelo inovador de negócios está a transparência, seja em benefício do passageiro, que conhece previamente quem lhe prestará o serviço, seja em benefício do motorista, que, à semelhança da hipótese anterior, tem em seu favor a segurança de que todos que se utilizam do serviço foram devidamente cadastrados e passaram por um crivo criterioso de aprovação. Em que pese a não incidência do Código de Defesa do Cnsumidor, deverá ser declarada nula ou relativizada qualquer cláusula contratual que venha a excluir a responsabilidade da apelada em ressarcir o prejuízo causado ao prestador de serviço vinculado à plataforma, em situações em que o passageiro se utilizou do aplicativo para praticar condutas delituosas. A responsabilidade da recorrida se revela patente, notadamente em razão da ausência de investimentos tecnológicos que proporcionem ao condutor do veículo maior segurança no que diz respeito aos passageiros que solicitam o serviço através do aplicativo, assim como a inexistência de ferramentas integradas com as forças de segurança pública do Estado. Outrossim, o total descaso no que concerne a treinamentos e capacitações voltados aos motoristas parceiros com o intuito de prestar-lhes informações sobre como se comportar em eventos de estresse elevado, evidencia-se a conduta omissiva praticada pela empresa. A boa-fé objetiva cria deveres positivos. exigindo que os contratantes façam tudo para que o contrato seja cumprido em conformidade com as necessidades do serviço prestado.. Portanto, a conduta omissiva e desidiosa adotada pela empresa UBER viola os princípios da boa fé objetiva, função social do contrato e dignidade da pessoa humana, na medida em que coloca em risco a vida do trabalhador, nos termos dos artigos 112 e 113 do Código Civil: "Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". Diante dos aspectos aqui declinados, registre-se que, quando a plataforma informa ao motorista que determinado usuário solicitou uma corrida, o motorista, ao aceitar, deposita sua confiança no sistema de segurança adotado pela empresa ré. A falha de informação, portanto, a depender do caso concreto, tem o condão de, não só evidenciar o nexo causal, mas de gerar o dever de indenizar. O dever de lealdade também foi violado, pois a justa expectativa de quem depositou confiança na plataforma foi violada a tal ponto de haver exclusão da parte autora/apelante da plataforma, sem contraditório ou ampla defesa. Ressalta-se que não se trata de averiguação quanto a responsabilidade pelo crime praticado contra o autor, mas a responsabilidade diante da falha no procedimento interno de segurança e informação, já que toda a conduta partiu da utilização desta plataforma. Nestas condições, sobejou demonstrado o dano extrapatrimonial. Na fixação do dano moral deve o julgador levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito e tampouco representar valor ínfimo que não sirva como forma de desestímulo ao agente. A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar: "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstanciase, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em

conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidade do patrimônio do lesante." O valor fixado para indenização por dano moral deve ser razoável, não podendo a mesma ensejar enriquecimento indevido, devendo o seu arbitramento operara-se com moderação e proporcionalidade no grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios definidos pela doutrina e jurisprudência. Exige pois, o exame das circunstancias de cada caso concreto, valendo-se o magistrado de sua experiência e bom senso, para avaliar as peculiaridades . Os danos morais atingem pois, as esferas intima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio. Ambos, porem são suscetíveis de gerar reparação na órbita civil, dentro da teoria da responsabilidade civil. (Carlos Alberto Bittar, danos morais: Critérios para a sua Fixação. Artigo publicado no repertório IOB de jurisprudência n. 15/93, pág. 291/293)". Conclui-se que a indenização por dano moral deve ser arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, tendo em vista que cumpre com as funções compensatória e punitiva inerentes ao instituto, não se mostrando exorbitante, notadamente pela capacidade financeira da empresa lesante. De outro modo, tem-se que o alegado dano material não restou devidamente caracterizado. Na hipótese em comento, apesar da comprovação de impossibilidade de exercício da profissão por 14 dias, não ficou evidenciado nos autos o valor que a parte ganhava diariamente, razão pela qual não é possível auferir o prejuízo e deferir o pleito. Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à Apelação, para condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante do resultado do pleito recursal, onde a autora/apelante decaiu em parcela ínfima, inverto o ônus da sucumbência, devendo a apelada, exclusivamente, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito com baixa na distribuição. Sala de Sessões, Salvador/BA, DES.ª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO RELATORA